



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em, 7 / 6 / 2011  
*Esta*  
Assessoria de Plenário

PL 378 / 2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuições, observado o art. 132 do RI.

Em, 08 / 06 / 11

*Itamar*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais nas localidades que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os responsáveis legais pelos parques e áreas de lazer de natureza pública ou particular, inclusive os condomínios residenciais, obrigados a instalarem e a manterem brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais.

**§ 1º** A desobediência ao disposto no *caput* ensejará às seguintes sanções:

- I – no caso de agente público estatal, as penalidades previstas na legislação vigente;
- II – no caso de entidade particular, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

**§ 2º** O valor da multa previsto no inciso II do § 1º será reajustado anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 2º** O Poder Público e as entidades particulares têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar o disposto nesta Lei, observada a data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 378 / 2011  
Volume Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar melhoria na qualidade de vida das crianças portadoras de necessidades especiais, no âmbito do Distrito Federal, especialmente no que diz respeito à instalação de brinquedos adaptados nos parques e áreas de lazer, públicas ou particulares, de maneira a possibilitar que as mencionadas crianças passem a contar com espaços destinados ao seu lazer e diversão.

*Esta*  
11928



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 378 / 2011  
Lote nº 02 BTA

Buscando amparo legal para a matéria, trazemos à luz dispositivo da Constituição Federal que estatui a obrigação do Poder Público e da sociedade na defesa dos direitos da criança e do adolescente, trata-se do art. 227, *verbis*:

***“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”***

Mais adiante, a mesma Carta Magna assegura tratamento especial aos portadores de necessidades especiais e autoriza o Distrito Federal a legislar concorrentemente sobre o tema, nos termos dos arts. 23, II e 24, XIV:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***(...)***

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***(...)***

***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”***

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é firme na defesa dos interesses dos portadores de deficiência, contando com um capítulo, o IX, destinado exclusivamente ao assunto. Mas, vamos aqui nos ater apenas ao que apregoa o art. 273:

***“Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.”***

Em seu art. 58, ainda a LODF, confere poder à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, consoante assevera o inciso XVII do citado artigo:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta***



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

*Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;"*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
Autora

Seta Protocolo Legislativo  
PL Nº 378 / 2011  
Data 03 BTA